



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900346/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.424 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ADINOR INDUSTRIA E COMERCIO MDE ADITIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Aplica-se a Súmula CARF n 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade intentada contra o Despacho Decisório Eletrônico emitido em PER – Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos do IPI.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata-se de processo controlando crédito de ressarcimento de IPI da interessada relativo ao 1º trimestre de 2004, utilizado em compensações declaradas.

Através do Despacho Decisório de fls. 41, foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 50,89, quando o pleiteado era R\$ 10.337,36.

Como consequência foi homologada parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP 34584.15778.300505.1.3.01-7864.

A motivação para o reconhecimento parcial do crédito foi a constatação de
- utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP;
- a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado.

Cientificada em 02/06/2010 (fl. 42), a interessada apresentou em 01/07/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 47 a 48, alegando, em síntese, ter ocorrido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, dado que ao preencher o pedido de ressarcimento relativo ao 2º trimestre de 2004 informou indevidamente o valor do pedido sob análise no campo "estorno de crédito", gerando um consumo indevido do crédito correspondente no período subsequente.

A DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. PER/DCOMP. INFORMAÇÃO DE RESSARCIMENTO COMO ESTORNO DE DÉBITOS.

Demonstrado que a interessada promoveu a informação indevida de valor relativo a ressarcimento de IPI em seu PER/DCOMP como estorno de débitos, cabível a retirada do débito indevido correspondente da apuração do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ainda irressignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, destacando-se o seguinte trecho do recurso apresentado :

Trata-se o referido acórdão do julgamento de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório do Pedido de Compensação de número 12691.50589.15.08.05.1.7.01-3480, cientificado pelo contribuinte em **02/06/2007** e manifestada inconformidade em **01/07/2010**, tendo o julgamento ocorrido em sessão realizada em **17/09/2017** sendo o contribuinte cientificado em **13/10/2020**.

Cumprе observar que não houve nenhuma alteração cadastral na empresa desde a data do protocolo da manifestação de inconformidade até a presente data, quais sejam: não houve mudança de endereço físico nem eletrônico, nome empresarial nem quaisquer outros dados cadastrais.

.....
III – DO PEDIDO

Acima de todo o exposto, requer o contribuinte a impugnação e nulidade do Acórdão 14-70.182 8ª Turma da DRJ/POR processo 10530.900347/2010-08, para se declarar extinto por prescrição intercorrente o crédito tributário ali reclamado

É o que bastava relatar

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Defende a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Dirimindo a questão, o CARF editou a Súmula CARF n.º 11 :

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tal Súmula tem efeito vinculante conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018 (DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini